

ÁREA TEMÁTICA:**GLOBALIZAÇÃO E INTERNACIONALIZAÇÃO DAS EMPRESAS****TÍTULO DO TRABALHO:****EFEITOS DA REAVALIAÇÃO DE ATIVOS DE EMPRESAS LIMITADAS
EM SUAS INVESTIDORAS DE CAPITAL ABERTO
COM A VIGÊNCIA DA LEI 11.638/07****AUTORES****SILENE RENGEL**

FURB - Universidade Regional de Blumenau

silene.rengel@cgconteg.com.br

LUIZ PEDRO BENVENUTTI

Unifebe - Centro Universitário de Brusque

lpedro@unifebe.edu.br

RICARDO LUIZ WUST CORREA DE LYRA

UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB

LYRA@FURB.BR

RITA BUZZI RAUSCH

Universidade Regional de Blumenau

rausch@furb.br

RESUMO

As alterações introduzidas pela Lei 11.638/07 eliminaram a possibilidade de as sociedades anônimas reavaliarem espontaneamente os seus ativos, além de extinguir do Patrimônio Líquido dessas companhias a conta Reserva de Reavaliação. A ausência de dispositivo legal específico disciplinando a matéria, para entidades que não sejam constituídas sob a forma de sociedades por ações, levam a crer que a reavaliação de ativos continua sendo permitida para essas entidades, as quais não estão sujeitas a esta legislação. O tema abordado é pertinente e justificável uma vez que as distorções nos valores de ativos já existiam e continuarão seja por motivos econômicos, financeiros e ou contábeis. Diante desta perspectiva, o objetivo deste artigo é discutir uma proposta de procedimentos contábeis a serem adotados, pelas sociedades anônimas, quanto à reavaliação de ativos por sociedade limitada que lhe seja coligada, após a vigência da Lei 11.638/07. Este estudo delinea-se como sendo uma pesquisa exploratória e quanto aos procedimentos como uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, no qual é apresentada uma proposta de procedimentos contábeis a serem discutidos, pelas sociedades anônimas, quando da reavaliação de ativos por sociedade limitada que lhe seja coligada. As conclusões sugerem a possibilidade de utilização dos procedimentos descritos nesse estudo, ao mesmo tempo em que alertam para a necessidade de uniformização dos procedimentos contábeis a serem adotados pelas empresas no Brasil.

Palavras-chave: Procedimentos contábeis. Reavaliação de ativos. Lei 11638/07.

ABSTRACT

The changes introduced by the Law 11638/07 took away the possibility of the corporations to voluntarily reassess their assets, besides of extinguish the revaluation reserve account from the liquid patrimony of these companies. The absence of specific legal provisions teaching the matter to entities that are not incorporated in the form of companies limited by shares, suggests that the revaluation of assets is still allowed for those entities, which are not affected by this legislation. The issue raised is relevant and justified since the distortions in the values of assets already exist and will continue to exist for economic, financial and/or accounting reasons. Given this perspective, the objective of this paper is to discuss a proposal for accounting procedures to be adopted by corporations, as the revaluation of assets in limited partnership related to it, after the term of the Law 11638/07. This study outlines as being a survey research and the procedures, as a literature research of qualitative approach, which presents a proposed of accounting procedures to be discussed when the revaluation of assets in limited partnership to be related. The findings suggest the possibility of using the procedures described in this study and at the same time that they call for the need of standardization of accounting procedures, to be adopted by companies in Brazil.

Key-words: *Accounting procedures. Revaluation of assets. Law 11638/07.*

EFEITOS DA REAVALIAÇÃO DE ATIVOS DE EMPRESAS LIMITADAS EM SUAS INVESTIDORAS DE CAPITAL ABERTO COM A VIGÊNCIA DA LEI 11.638/07

1 INTRODUÇÃO

Antes do advento da lei 11.638/07 no Brasil, era permitido a qualquer pessoa jurídica constituída, reavaliar espontaneamente seus ativos. Tal procedimento foi proibido para as empresas de capital aberto com a vigência da nova lei. Na lei anterior (6.404/76) a reavaliação era prevista para corrigir distorções de valores de ativos imobilizados que não estivessem contabilizados pelo valor efetivamente pago por eles ou cujo valor contábil estivesse muito diferente do valor de mercado para ativos semelhantes.

A legislação fiscal brasileira também reconhece e prevê a reavaliação de ativos, embora não tribute seus efeitos positivos no momento da reavaliação, nem tampouco permita a dedução de tributos no momento da realização dessa reavaliação. Os efeitos tributários ficavam postergados para o efetivo momento da realização de tais reavaliações.

A vigência, por mais de trinta anos, dos dispositivos legais que permitiam a reavaliação espontânea de ativos, em conjunto com a legislação fiscal brasileira, tornou esse procedimento uma prática contábil aceitável no Brasil, em substituição ao princípio do custo histórico como base de valor original. Desta forma, ainda que as recentes alterações introduzidas na Lei das S/A impeçam as sociedades por ações de reavaliar espontaneamente seus ativos, esse impedimento legal parece estar restrito às sociedades por ações. Tais procedimentos podem ainda ser estendidos a quaisquer outros tipos de entidades, desde que estas tenham incluído em seus atos constitutivos, cláusula de regência supletiva à Lei das S/A.

A Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro) que regulamenta os diversos tipos societários, entre eles o da sociedade limitada, não proíbe a reavaliação de ativos. A reavaliação é uma “prática contábil aceitável”, pois está prevista nas Normas Brasileiras de Contabilidade, mais precisamente na NBC T 19.6, aprovada pela resolução CFC nº 1.004/04, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre reavaliação de ativos e que deve ser observada por **quaisquer tipos** de entidades.

Dadas as práticas contábeis adotadas no Brasil até então, e a ausência de algum dispositivo legal específico, disciplinando a matéria para as entidades que não sejam constituídas sob a forma de sociedades por ações, leva a crer que a reavaliação de ativos continua sendo permitida para essas entidades.

Importante destacar que as recentes alterações introduzidas pela Lei 11.638/08 e pela Medida Provisória 449/08, eliminaram a necessidade de haver relevância nas participações societárias para que os investimentos em outras sociedades sejam avaliados pela equivalência patrimonial. A Deliberação nº 565/08 da Comissão de valores Mobiliários (CVM), que aprovou o pronunciamento nº 13 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), restringiu a aplicação da equivalência, a participações societárias que representem, no mínimo, 20% do capital votante da investida.

A instrução nº 247/96 da CVM, em seu artigo 16, determina que os reflexos da reavaliação de ativos de controladas ou coligadas sejam contabilizados na investidora em conta específica do Patrimônio Líquido ou como amortização do saldo da conta de Ágio na Aquisição de Investimentos, no Ativo.

Diante dessa problemática cabe a seguinte indagação: Quais os procedimentos contábeis possíveis de serem adotados pelas sociedades anônimas com o advento da nova legislação, quando da reavaliação de ativos por sociedade limitada que lhe seja coligada?

O objetivo deste estudo é discutir uma proposta de procedimentos contábeis a serem adotados, pelas sociedades anônimas, quanto à reavaliação de ativos por sociedade limitada que lhe seja coligada, após a vigência da Lei 11.638/07.

O tema abordado é pertinente e justificável uma vez que as distorções nos valores de ativos já existiam e continuarão seja por motivos econômicos, financeiros e ou contábeis. A observância do princípio contábil do “custo histórico como base de valor” impede, por exemplo, a valorização de imóveis pelo valor de mercado, mesmo que esse imóvel tenha sofrido valorização por razões alheias à vontade da entidade, como no caso de benfeitorias públicas ao seu entorno. A distorção entre valores contabilizados e valores de mercado também pode ocorrer no caso em que a perda do poder aquisitivo da moeda seja superior à variação monetária aplicada aos itens do ativo, quando autorizada.

Outras questões também justificam o estudo dessa temática: uma é o fato de a reavaliação de ativos ser permitida pelas normas internacionais de contabilidade, mais especificamente pelo IAS 16 do IASC (*International Accounting Standards Committee*); outra justificativa é compreender a opção dos legisladores em descontinuar a reavaliação de ativos no Brasil para as sociedades anônimas, em vez de aprimorar tal mecanismo, justamente em um momento em que se busca uma harmonização dos procedimentos contábeis; uma terceira questão que levou à definição desse objetivo é o fato da sociedade coligada não se submeter ao poder de mando de suas investidoras. Em outras palavras, a sociedade coligada é uma organização independente. Em suas decisões, a coligada pode levar em conta “recomendações” de sua investidora, mas não tem obrigação de acatá-las.

Diante da alteração na Lei das S/A que impede as sociedades anônimas de reavaliarem espontaneamente seus ativos a partir de 01/01/2008, e considerando a possibilidade de existência de sociedade limitada como coligada de sociedade anônima e ainda pelo fato de que as alterações na Lei das S/A não se aplicam às demais entidades, tem-se um ambiente, no qual, os eventos corporativos, com reflexos na prática contábil, não são totalmente previsíveis.

Um desses eventos é a reavaliação de ativos em sociedade limitada coligada de sociedade anônima. Evento este que motivou a elaboração de uma proposta de procedimentos contábeis para discussão a ser adotada pelas sociedades anônimas, nesse caso, e que está demonstrado na seção 4.3 desse estudo.

O presente artigo está dividido em cinco seções incluindo esta. A fundamentação teórica é a segunda seção desse artigo, na qual são abordados aspectos relativos à reavaliação de ativos no âmbito brasileiro e internacional e à equivalência patrimonial. Na seção três são explicitados os procedimentos metodológicos adotados nesse trabalho. A quarta seção apresenta, por meio de um exemplo, uma proposta de procedimento contábil para discussão a ser aplicada em sociedades anônimas, no caso da reavaliação de ativos em sociedade limitada que lhe seja coligada. Na quinta e última seção estão registradas as conclusões do estudo.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A reavaliação de ativos é aplicada de forma geral, aos bens do ativo imobilizado e tem a finalidade de ajustar seus valores aos de mercado. Segundo Iudícibus e Marion (2004, p. 258) “a reavaliação é uma nova atribuição de valor econômico ao item do Imobilizado, desvinculando o item em questão do preço de aquisição”.

Viceconti e Neves (2005, p. 72) destacam que “a reavaliação de ativos consiste em estimar o seu valor de mercado corrente, pelo laudo especialmente realizado para tal fim, que poderá coincidir com o seu valor contábil, registrado com base no custo de aquisição”. Complementam os autores enfatizando que fazer reavaliação implica em abandonar o princípio contábil do custo de aquisição como base de valor.

As questões tributárias relacionadas à reavaliação de ativos não são abordadas nesse estudo uma vez que são dispensáveis ao atendimento de seu objetivo.

2.1. REAVALIAÇÃO NO BRASIL

A prática da reavaliação no Brasil data de 1976 com o advento da Lei 6.404, a Lei das Sociedades Anônimas, quando esta introduziu a possibilidade de avaliar os ativos de uma empresa por seu valor de mercado, denominando esse procedimento de Reavaliação. Na sequência, essa possibilidade foi estendida a todas as outras sociedades através da legislação fiscal, desde que cumprissem regras técnicas.

A lei mencionava que a reavaliação poderia ser feita para os elementos do ativo. No entanto, a Deliberação da CVM 183/95 restringiu a reavaliação basicamente aos bens tangíveis do ativo imobilizado, desde que não estivesse prevista a sua descontinuidade.

Conforme a Norma Brasileira de Contabilidade NBC-T 19.6, aprovada pela Resolução 1.004/04 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) “a reavaliação é a adoção do valor de mercado para os bens reavaliados, em substituição ao princípio do registro pelo valor original”. Essa norma determina que a reavaliação pode ser aplicada nas seguintes hipóteses: a) reavaliação voluntária de ativos próprios; b) reavaliação de ativos por controladas e coligadas; e c) reavaliação nas fusões, incorporações e cisões.

De acordo com Iudícibus, Martins e Gelbcke (2007, p. 346), para se proceder à reavaliação:

[...] devem ser nomeados em Assembléia três peritos, ou então uma empresa especializada. Estes deverão elaborar o laudo de avaliação, que deve conter, ao menos, as seguintes informações:

- a) Descrição detalhada de cada bem avaliado e da documentação respectiva;
- b) Sua identificação contábil;
- c) Critérios utilizados para avaliação e sua respectiva fundamentação técnica (inclusive elementos de comparação adotados);
- d) Vida útil remanescente do bem;
- e) Data de avaliação.

A contabilização da reavaliação representava uma mudança no critério de valorização do ativo imobilizado: de custo histórico para valor de mercado. Desta forma, era necessário que os critérios e efeitos da reavaliação fossem claramente descritos em notas explicativas às demonstrações contábeis. A Deliberação CVM 183/95 determina que as informações sobre a reavaliação efetuada pela sociedade deverão ser divulgadas em notas explicativas, destacando: a) no ano da reavaliação informar a base da reavaliação e os avaliadores; b) histórico e data de reavaliação; c) as contas objeto da reavaliação e respectivos valores; d) o efeito no resultado do exercício decorrente das realizações parciais ou totais; e) o tratamento quanto a dividendos e participações; f) tratamento e valores relacionados com impostos e contribuições.

Apesar de se presumir que a reavaliação fosse positiva, esta poderia ser negativa. A reavaliação positiva resulta quando o valor de mercado do bem é superior ao seu valor contábil, do contrário a reavaliação é negativa. Viceconti e Neves (2005, p. 91) explicam que “os laudos de avaliação poderão indicar que para bens de uma conta ou natureza, é possível haver itens que, comparados com os dos registros contábeis, resultem em diferenças positivas ou negativas”. Tendo sido realizado uma reavaliação, este procedimento deverá ser reavaliado periodicamente.

A contabilização será efetuada a débito da conta do bem, pelo aumento de seu valor, e a crédito de conta denominada Reserva de Reavaliação, a ser classificada no grupo do Patrimônio Líquido. Em caso da existência de contas retificadoras, essas devem ser previamente encerradas contra a conta do próprio bem.

Neste sentido, Iudícibus e Marion (2004) enfatizam que quando o bem reavaliado estiver sujeito à depreciação, amortização ou exaustão, a Reserva de Reavaliação será baixada à medida que o bem estiver sendo depreciado.

A Deliberação da CVM 183/95 menciona que a reserva de reavaliação é considerada realizada na proporção em que se realizarem os bens reavaliados devendo, o valor dessa realização, ser transferido para a conta de lucros ou prejuízos acumulados, líquido dos impostos. Os valores da reavaliação são considerados realizados à medida que ocorram os seguintes fatos: a) depreciação, amortização ou exaustão do valor da reavaliação dos bens, cujo valor seja computado como custo ou despesa operacional no período (realização parcial); b) baixa dos bens reavaliados em virtude de alienação ou perecimento (realização total).

À medida que ocorra a baixa da reavaliação pela sua realização, transfere-se o valor realizado (parcial ou total) para a conta Lucros/Prejuízos Acumulados, ou seja, a realização da reserva não transita por conta de resultado.

Embora a legislação fiscal admita lançamento de realização de reserva de reavaliação com contrapartida em contas de resultado, esse procedimento não é considerado adequado do ponto de vista técnico porque pode ocultar um prejuízo operacional, apresentando um lucro líquido do exercício.

Quando a companhia tiver investimentos em outras sociedades (coligadas ou controladas) e estas procederem a uma reavaliação de seus ativos, aspectos diferentes devem ser considerados, conforme item 48 da Deliberação CVM 183/95:

O acréscimo na conta de investimentos que corresponde à porcentagem de participação da investidora sobre a reserva de reavaliação constituída pela controlada ou coligada, deverá ser registrado contabilmente na mesma data-base em que tiver sido reconhecido na investida, tendo como contrapartida uma reserva de reavaliação no patrimônio líquido, em conta própria que identifique tratar-se de reavaliação de controlada ou coligada, segregada, portanto, da reserva de reavaliação voluntária de ativos próprios.

O valor da reserva de reavaliação, decorrente da reavaliação de bens pela sociedade controlada ou coligada, devem ser deduzidos do saldo de ágios, caso tenha sido pago ágio na aquisição da participação societária das sociedades controladas ou coligadas. Isso deve ocorrer em virtude da mais-valia dos bens do ativo imobilizado que foram reavaliados e que deram origem àquele ágio.

A partir de 01 de janeiro de 2008, com as alterações introduzidas na Lei 6.404/76 por meio da Lei 11.638/08, a reavaliação espontânea de ativos não é mais permitida para as sociedades anônimas. A nova lei modificou a redação do § 3º, do art. 183, revogando as disposições do § 2º, do art. 187 e alterando o § 3º, do art. 182, todos da Lei 6.404/76. Dessas modificações decorre o entendimento da extinção da possibilidade de reavaliação espontânea de elementos dos ativos imobilizados, intangíveis e diferidos, e, em decorrência disso, do fim da Reserva de Reavaliação.

Martins e Santos (2008) mencionam muitos exemplos poderiam ser apresentados de empresas que avaliaram seus ativos de forma incorreta para transformar o patrimônio líquido negativo em positivo, ou ainda de empresas que fizeram uma reavaliação para diminuir os dividendos a serem distribuídos.

O pronunciamento técnico IBRACON sobre reavaliação de ativos, aprovado pela deliberação CVM 183/95 aborda outros exemplos de má utilização da reavaliação pelas empresas, “[...] com a adoção de práticas distantes do objetivo para o qual foi criada” tais como:

- a) empresas que efetuaram reavaliações para compensar correções monetárias insuficientes; b) empresas que efetuaram a contabilização de depreciações aceleradas ou superiores ao efetivo desgaste físico dos bens; c) empresas que

registraram reavaliações visando demonstrar custos mais atualizados para justificar aumentos de preços; d) empresas que a aplicaram visando afetar distribuição de lucros; e) empresas que a aplicaram visando benefícios de ordem fiscal mediante a compensação contra prejuízos fiscais prestes a expirar; e f) empresas que a adotaram objetivando alterações na relação entre capital próprio e de terceiros.

Os novos dispositivos legais, entretanto, possibilitaram a manutenção dos saldos dessa reserva até que ocorra a sua efetiva realização, seguindo as regras anteriores, ou então, o seu estorno até o fim de 2008 (art. 6º da Lei 11.638/07). Isso quer dizer que, a realização da reserva no ano de 2008 deverá ser feita de acordo com as regras anteriores a 11.638/07. Por outro lado, se esta não se realizar totalmente em 2008, e a empresa optar por não manter o saldo dessa reserva, deverá estorná-lo contra o próprio bem que a originou, até o fim deste mesmo ano.

Iudícibus, Martins e Gelbcke (2008, p. 21) reforçam que “os saldos atualmente existentes irão desaparecendo à medida que forem sendo realizados mediante depreciações e outras formas de redução do valor do imobilizado reavaliado até sua extinção”. No entanto, ressaltam que foi dada a opção para que as empresas que quisessem efetuar a baixa completa dos saldos existentes dessas reavaliações possam fazê-lo até o final de 2008.

Caso não seja efetuado esse estorno autorizado pela lei, todos os saldos de reavaliação existentes nos ativos imobilizados passarão a fazer parte do custo de tais ativos. E enquanto forem relevantes, deverão fazer parte das informações constantes das notas explicativas às demonstrações contábeis da empresa.

Martins e Santos (2008) demonstram que, em 2006 no banco de dados da FIPECAFI, 380 empresas tinham saldos na conta de Reservas de Reavaliação. Se todas optassem em proceder ao estorno previsto pela Lei 11.638/07 no ano de 2008, o total de estorno dessas reservas ultrapassaria a R\$ 40 bilhões.

De acordo com Iudícibus, Martins e Gelbcke (2008), caso as empresas não efetuem esse estorno até o final de 2008, e se os valores reavaliados se mostrarem irrecuperáveis, somente restará a prática do *impairment*, ou seja, do reconhecimento das parcelas não passíveis de recuperação como perda no resultado. “A baixa por *impairment* se dá, no caso das reavaliações, contra a reserva de reavaliação, e não contra o resultado”.

Martins e Santos (2008) enfatizam que a partir de 2008 é obrigatória a realização do Teste de Recuperabilidade (*impairment*) e se o teste resultar em valor recuperável do ativo menor do que o valor reavaliado registrado, a baixa desse ativo deverá ser feita contra a Reserva de Reavaliação que fora feita no passado.

A nova legislação altera o § 3º, do artigo nº 182 da Lei nº 6.404/76, e instituiu a denominada “avaliação patrimonial”:

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídas a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos nesta Lei ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177.

O artigo 178, § 1º, letra “d” determina que esses “ajustes de avaliação patrimonial” enquanto não computados no resultado do exercício, em obediência ao regime de competência, serão classificados no patrimônio líquido. Dessa forma, pode-se entender que a reserva de reavaliação integra os denominados “ajustes de avaliação patrimonial”.

Em 17 de dezembro de 2008 a CVM, por meio de sua Deliberação nº 565, aprovou o pronunciamento técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) sobre adoção inicial

da Lei nº 11.638/07 e da Medida Provisória nº 449/08. Os itens 38 a 42 dos procedimentos contábeis decorrentes da Reavaliação de Ativos após a vigência da Lei 11.638/07 introduzem significativas alterações na legislação societária brasileira.

2.2 REAVALIAÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Embora o custo histórico como base de valor prevaleça como uma prática contábil geralmente aceita, a reavaliação de ativos fixos é admitida pelas normas internacionais de contabilidade.

O IASB (*International Accounting Standard Board*), na publicação do IAS 28, admite em seu § 6º, a reavaliação de ativos como um tratamento alternativo, para que valores escriturados não divirjam materialmente do respectivo valor econômico de mercado.

Todavia, segundo Schmidt (2004, p. 132-133), “existem peculiaridades no que tange às espécies de bens que podem ser reavaliados, seu registro contábil e sua realização”. Esses itens são encontrados nos §§ 30 e 40 do IAS 16 em relação à reavaliação de ativos imobilizados e nos §§ 64 e 78 do IAS 38 em relação aos ativos intangíveis.

Walton (2003 *apud* NIYAMA 2005, p. 59) classifica os países, em relação à permissão ou não da reavaliação de ativos, em três grupos:

- a) países que permitem a reavaliação sob certas condições, como: Grã-Bretanha, Austrália, Bélgica, França, Holanda;
- b) países que permitem a reavaliação em determinadas épocas por força de lei, como: Japão, Itália, Espanha; e
- c) países que proíbem qualquer tipo de reavaliação, como: Alemanha e Estados Unidos da América.

Outra particularidade apresentada por Niyama (2005) é a prática adotada na Nova Zelândia, que admite a reavaliação só para terrenos e construções, mas usa o conceito de valor realizável líquido, que é o valor de venda e não o custo de reposição ao mercado.

O IASB é a organização internacional sem fins lucrativos que publica e atualiza as Normas Internacionais de Contabilidade, emitindo pronunciamentos sobre práticas de contabilidade válidas para mais de 100 países, incluindo os da União Européia. Assim, para melhor visualizar os dispositivos legais internacionais, é apresentado, na sequência, um quadro-resumo com uma comparação entre o Brasil (BRGAAP), Estados Unidos (USGAAP) e as Normas Internacionais (IASB):

BRASIL (BRGAAP)	IASB (IAS)	ESTADOS UNIDOS (USGAAP)
Lei 6.404/76 juntamente com a Deliberação nº 183/95 da CVM e NPC nº 24 do IBRACON permitiam a reavaliação de forma semelhante a IAS nº 16. Com a Lei 11.638/07 alterando a Lei 6.404/76 não é mais permitida a aplicação da reavaliação para as sociedades por ações.	IAS nº 16: Como tratamento alternativo ao registro inicial do ativo imobilizado, a reavaliação é permitida. Se um ativo for reavaliado, a sua categoria inteira também deve ser reavaliada, com atualizações regulares, sendo constituída uma reserva de reavaliação para os superávits calculados.	Não permite a reavaliação de ativos imobilizados

Quadro 1: Dispositivos legais relacionados à reavaliação (BRGAAP, USGAAP e IASB)

Fonte: Elaborado pelos autores

Como se pôde observar, as normas internacionais preveem, com suas particularidades, a aplicação da reavaliação. A partir da aplicação da Lei 11.638/07 o Brasil distancia-se, pelo menos neste tópico, das normas internacionais.

2.3 EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Novos critérios para avaliação dos investimentos permanentes foram introduzidos com a nova lei, principalmente em relação aos investimentos avaliados por Equivalência Patrimonial. Alteraram-se as regras para a aplicação da Equivalência Patrimonial, devendo esse método ser aplicado para empresas coligadas e controladas, não mais existindo o conceito de “relevância”.

Martins e Santos (2008) observam que não foram modificados os conceitos do que são empresas controladas e empresas coligadas. A modificação está restrita à questão da relevância. A partir da vigência da nova lei, todas as empresas controladas e todas as empresas coligadas devem ser avaliadas por equivalência patrimonial, sem se obedecer ao conceito da relevância. O importante no processo de avaliação por equivalência patrimonial passa a ser a questão da influência na administração, ou a influência significativa. Configurar a influência significativa quando houver, por parte do investidor, representação na diretoria, participação nos projetos da investida, na definição de políticas, inclusive relacionadas à distribuição de dividendos, ocorrerem transações relevantes entre investidora e investida, intercâmbio de pessoal, fornecimento de tecnologia etc.

A Deliberação CVM nº 565/08, que aprovou o pronunciamento técnico do CPC sobre adoção inicial da Lei nº 11.638/07 e da Medida Provisória nº 449/08 reforça, nos itens 30 a 32, as principais alterações e procedimentos relacionados à equivalência patrimonial. Já o item 41 da mesma deliberação define procedimentos, relativos à equivalência patrimonial, a serem adotados no caso de a sociedade coligada adotar procedimento diverso da investidora quanto ao saldo de reserva de reavaliação existente em 31/12/2008:

41. Além de suas reavaliações, as entidades devem observar a necessidade de uniformidade de tratamento entre a investidora e suas controladas e coligadas. A investidora deve determinar às suas controladas e recomendar às suas coligadas a adoção da mesma alternativa. Caso a coligada adote alternativa diferente daquela recomendada pela investidora, esta deve ajustar as demonstrações contábeis da investida quando da adoção do método de equivalência patrimonial, a fim de manter a uniformidade de procedimentos.

A rigor, tal dispositivo não se refere ao ajuste de equivalência patrimonial em razão de nova reavaliação de ativos em sociedade coligada. Mesmo porque, com a vigência da Lei 11.638/07, as sociedades por ações estão impossibilitadas de realizar reavaliação espontânea de ativos e as deliberações da CVM são direcionadas às sociedades por ações de capital aberto. Por analogia, contudo, como não está totalmente descartada a possibilidade de as sociedades limitadas reavaliarem espontaneamente os seus ativos, esse dispositivo normativo pode ser utilizado para orientar as sociedades anônimas que possuem investimentos em sociedades limitadas, mas que não as controlam. Isto no caso delas optarem por fazer reavaliação espontânea de seus ativos a partir do exercício de 2008.

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

Para atender ao objetivo proposto, foi realizada uma pesquisa do tipo exploratória, buscando aprofundar o tema abordado. Gil (2002, p.41) destaca que as pesquisas exploratórias “têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses”.

Beuren (2006, p. 81) reforça que “explorar um assunto significa reunir mais conhecimento e incorporar características inéditas, bem como buscar novas dimensões até então desconhecidas”.

No que concerne aos procedimentos, esta é uma pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa. Gil (2002) explica que a maioria das pesquisas exploratórias envolve um levantamento bibliográfico, seguido por entrevistas ou análise de exemplos. Segundo Beuren (2006) estudos bibliográficos são importantes para elucidar teorias já existentes ou formular novas teorias. Ressalta que a abordagem qualitativa visa analisar mais profundamente o fenômeno que está sendo estudado.

Nesse estudo foi utilizado como procedimento uma abordagem qualitativa por meio de pesquisa bibliográfica. A partir deste estudo, é apresentado um exemplo construído pelos autores visando explorar, discutir e aprofundar o tema proposto.

4 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DO EXEMPLO

Nessa parte do estudo é feita a descrição e análise de um exemplo construído pelos autores com o intuito de apresentar uma proposta para discussão de procedimentos contábeis a serem adotados, pelas sociedades anônimas, quando da reavaliação de ativos por sociedade limitada que lhe seja coligada. Referido exemplo reflete uma situação a que as sociedades anônimas podem se deparar em virtude do arcabouço normativo legal e contábil vigente sobre a temática apresentada no referencial teórico.

4.1 PREMISSAS DO EXEMPLO

Para facilitar o entendimento do exemplo aqui desenvolvido são definidas as seguintes premissas:

- a) existem duas empresas envolvidas na construção do exemplo: Investida Ltda. e Investidora S/A;
- b) a empresa Investida Ltda. é uma sociedade limitada, coligada da empresa Investidora S/A, constituída sob a forma de sociedade por ações de capital aberto;
- c) os saldos de ativos e passivos circulantes, bem como da conta capital social de ambas as empresas não se modificarão de 2007 para 2008;
- d) a empresa Investida Ltda. apurou prejuízo líquido de R\$ 130.000 no exercício de 2008;
- e) o valor resultante da equivalência patrimonial de 2008 será lançado contra a conta “Reservas de Lucros” na empresa Investidora S/A;
- f) questões de natureza tributária não serão consideradas.

4.2 DESCRIÇÃO DO EXEMPLO

A empresa Investidora S/A detém 30% do capital da empresa Investida Ltda., sua coligada. Essa é a única participação que a empresa Investidora S/A possui em outra sociedade e no exercício encerrado em 31/12/2007 seu investimento foi avaliado de acordo com o critério da equivalência patrimonial. As situações patrimoniais da Investidora S/A e da Investida Ltda. podem ser visualizadas nos Quadros 2 e 3 a seguir:

INVESTIDORA S/A - Balanço Patrimonial em 31/12/07 (R\$)			
ATIVO		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE.....	200.000	PASSIVO CIRCULANTE.....	155.000
ATIVO PERMANENTE.....	1.575.000	PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	1.620.000
Participação na Investida Ltda.....	75.000	Capital social.....	1.170.000
Outros ativos permanentes.....	1.500.000	Reservas de lucros.....	450.000
Total do Ativo	1.775.000	Total do Ativo	1.775.000

Quadro 2 – Balanço patrimonial da Investidora S/A em 31/12/2007

Fonte: Elaborado pelos autores

INVESTIDA LTDA. - Balanço Patrimonial em 31/12/07 (R\$)			
ATIVO		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE.....	130.000	PASSIVO CIRCULANTE.....	130.000
ATIVO PERMANENTE.....	250.000	PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	250.000
Imobilizado.....	250.000	Capital social.....	200.000
		Lucros acumulados.....	50.000
Total do Ativo	380.000	Total do Ativo	380.000

Quadro 3 – Balanço patrimonial da Investida LTDA. em 31/12/2007

Fonte: Elaborado pelos autores

Durante o exercício de 2008, portanto na vigência da nova lei, a empresa Investida Ltda. constatou que o valor contabilizado de seu único bem imobilizado (um terreno) estava defasado em relação ao preço de mercado e providenciou a sua reavaliação.

O referido bem foi reavaliado em 100% do seu valor contábil que era de R\$ 250.000, passando para R\$ 500.000. Para registrar contabilmente a reavaliação de seu ativo, a Investida Ltda. debitou o seu Ativo Imobilizado em R\$ 250.000. A contrapartida desse lançamento foi um crédito em uma nova conta, no Patrimônio Líquido, denominada de Reserva de Reavaliação.

Ao final do exercício de 2008, as únicas modificações existentes no Balanço Patrimonial da Investida Ltda., em relação ao balanço do ano anterior, foram: o aumento no valor do Ativo Imobilizado, o aparecimento da conta Reserva de Reavaliação, no Patrimônio Líquido e a inversão do saldo de R\$ 50.000 de Lucros Acumulados para R\$ 80.000,00 de Prejuízos Acumulados. Isto em virtude de a empresa ter apurado prejuízo líquido de R\$ 130.000,00 no exercício de 2008, conforme as premissas estabelecidas.

A posição patrimonial da Investida Ltda. em 31/12/2008 é visualizada no Quadro 4.

INVESTIDA LTDA. - Balanço Patrimonial em 31/12/08 (R\$)			
ATIVO		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE.....	130.000	PASSIVO CIRCULANTE.....	260.000
ATIVO PERMANENTE.....	500.000	PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	370.000
Imobilizado reavaliado.....	500.000	Capital social.....	200.000
		Reserva de reavaliação.....	250.000
		Prejuízos acumulados.....	(80.000)
Total do Ativo	630.000	Total do Ativo	630.000

Quadro 4 – Balanço patrimonial da Investida LTDA. em 31/12/2008

Fonte: Elaborado pelos autores

Em virtude de a conta Reserva de Reavaliação ter de ser extinta pela Lei, a empresa Investidora S/A, a princípio, não procedeu a nenhum ajuste em suas demonstrações antes do final do exercício de 2008.

No início de 2009, elaborou suas demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2008 de acordo com as premissas assumidas neste exemplo, considerando a nova situação patrimonial apresentada pela empresa Investida Ltda. e as determinações contidas na Deliberação CVM 565/08.

O Balanço Patrimonial da Investidora S/A segue demonstrado no Quadro 5.

INVESTIDORA S/A - Balanço Patrimonial em 31/12/08 (R\$)			
ATIVO		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE.....	200.000	PASSIVO CIRCULANTE.....	155.000
ATIVO PERMANENTE.....	1.536.000	PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	1.581.000
Participação na Investida Ltda.....	36.000	Capital social.....	1.170.000
Outros ativos permanentes.....	1.500.000	Reservas de lucros.....	411.000
Total do Ativo	1.736.000	Total do Ativo	1.736.000

Quadro 5 – Balanço patrimonial da Investidora S/A em 31/12/2008

Fonte: Elaborado pelos autores

As seguintes modificações no Balanço Patrimonial de 2008 da Investidora S/A são percebidas quando comparado ao balanço de 2007 demonstrado no Quadro 2:

- diminuição de R\$ 39.000 no saldo da conta “Participação na Investida Ltda.” (Ativo) de R\$ 75.000 para R\$ 36.000; e
- diminuição de R\$ 39.000 no saldo da conta “Reservas de Lucros” de R\$ 450.000 para R\$ 411.000.

A diminuição nos saldos das contas da Investidora S/A decorre de ajuste no valor do investimento lançado na conta “Participação na Investida”, avaliado pela equivalência patrimonial. Entretanto, levando-se em conta o valor do Patrimônio Líquido da Investida Ltda., que no final de 2008 era de R\$ 370.000 (Quadro 4), o valor do investimento na Investidora S/A, deveria representar R\$ 111.000, ou seja, 30% de R\$ 370.000 e não R\$ 36.000 como aparecem demonstrados no Quadro 5.

Fica evidente que o valor do investimento na Investidora S/A, no final de 2008, não “equivale” à mesma proporção do Patrimônio Líquido da Investida Ltda. no final de 2007. Essa situação ocorreu em virtude da ausência de previsão legal e normativa sobre como proceder, contabilmente, no caso demonstrado, ou seja: na reavaliação de ativos em sociedade limitada, coligada de sociedade de capital aberto. A Investidora S/A optou por adotar procedimentos contábeis que resultaram nessa situação patrimonial, por entender que, o caso ocorrido é análogo àquele previsto no item 41 da Deliberação CVM 565/08, discutido na seção 2.3 desse estudo. Os procedimentos contábeis adotados são descritos a seguir.

4.3 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ADOTADOS PELA INVESTIDORA

Para levantar seu Balanço Patrimonial no final de 2008, a empresa Investidora S/A procedeu ao ajuste do Balanço Patrimonial da Investida Ltda. antes de efetuar o cálculo da equivalência patrimonial. Os ajustes feitos no Balanço Patrimonial são demonstrados no Quadro 6.

Da análise do Quadro 6 é possível perceber que os ajustes eliminaram do balanço patrimonial da Investida Ltda. os acréscimos do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido decorrentes da reavaliação do imobilizado.

Desse modo, após os ajustes, o Balanço Patrimonial da Investida Ltda. encerrado em 31/12/2008, passou a apresentar um Patrimônio Líquido de R\$ 120.000 refletindo unicamente o seu saldo no final de 2007 diminuído do prejuízo apurado pela empresa em 2008 (250.000 – 130.000 = 120.000). Sendo assim, aplicando o percentual de participação de 30% sobre R\$ 120.000 (valor do Patrimônio Líquido ajustado da Investida Ltda.), obtém-se como resultado R\$ 36.000,00 (valor do investimento que aparece no Balanço Patrimonial de 31/12/2008, da Investidora S/A, no Quadro 5).

INVESTIDA LTDA. - Balanço Patrimonial em 31/12/08 ajustado (R\$)			
ATIVO	Saldos em 31/12/2008 Quadro 6	Ajustes - Item 41 da Delib. CVM 565/08	Saldos Ajustados em 31/12/2008
ATIVO CIRCULANTE.....	130.000	-	130.000
ATIVO PERMANENTE.....	500.000	(250.000)	250.000
Imobilizado reavaliado.....	500.000	(250.000)	250.000
Total do Ativo	630.000	(250.000)	380.000
PASSIVO	Saldos em 31/12/2008 Quadro 6	Ajustes - Item 41 da Delib. CVM 565/08	Saldos Ajustados em 31/12/2008
PASSIVO CIRCULANTE.....	260.000	-	260.000
PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	370.000	(250.000)	120.000
Capital social.....	200.000	-	200.000
Reserva de reavaliação.....	250.000	(250.000)	-
Prejuízos acumulados.....	(80.000)	-	(80.000)
Total do Ativo	630.000	(250.000)	380.000

Quadro 6: Balanço patrimonial da Investida LTDA. em 31/12/2008 ajustado pela Investidora S/A
Fonte: Elaborado pelos autores

Os lançamentos contábeis efetuados pela Investidora S/A relativos à equivalência patrimonial foram os seguintes:

Débito: Resultado Negativo da Equivalência Patrimonial (Resultado).

Crédito: Participação na Investida Ltda. (Ativo Permanente).

Valor: R\$ 39.000.

O procedimento de ajuste demonstrado no Quadro 6 deve ser adotado pela Investidora S/A até que o bem reavaliado seja totalmente realizado. Como terreno não sofre depreciação, a realização da reserva de reavaliação somente se dará pela venda do bem ou pela integralização do valor da reserva ao capital social. Quando isso acontecer, finalmente, a Investidora S/A poderá utilizar o valor do Patrimônio Líquido da Investida Ltda. efetivamente demonstrado em seu Balanço Patrimonial sem necessidade de ajustes para realizar os cálculos da equivalência patrimonial.

5 CONCLUSÃO

Este estudo teve por objetivo discutir uma proposta de procedimentos contábeis a serem adotados, pelas sociedades anônimas, quanto à reavaliação de ativos por sociedade limitada que lhe seja coligada, após a vigência da Lei 11.638/07. Tal objetivo foi elaborado com base no entendimento inequívoco de que as alterações havidas na Lei 6.404/76 (Lei das S/A) por meio da Lei 11.638/07, somente se aplicam às empresas constituídas sob a forma jurídica de sociedades por ações. Estendendo-se também àquelas entidades, que embora não sejam constituídas sob essa forma jurídica, por quaisquer motivos, estejam obrigadas a se submeter a essa legislação.

Sabe-se que nem sempre a reavaliação, no Brasil, foi utilizada para os fins nobres e sadios que foi criada. Tal assertiva baseia-se no item nove do pronunciamento do IBRACON, aprovado a mais de uma década pela Deliberação nº 183, de 1995, da Comissão de Valores Mobiliários e que explicita diversos casos de uso indevido da reavaliação, conforme foi visto na seção 2.1 desse estudo. Se os “usos indevidos” da reavaliação de ativos eram conhecidos, os novos dispositivos legais poderiam coibi-los, em vez de extinguir completamente a possibilidade das sociedades por ações reavaliarem seus ativos, distanciando a contabilidade

brasileira das normas internacionais, nesse aspecto, e prejudicando a uniformidade da prática contábil no Brasil.

É importante frisar que a proposta descrita na seção 4.3 foi baseada no item 4.1 da Deliberação CVM 565/08 e sua utilização não fere a legislação societária nem a fiscal, ainda que as questões tributárias tenham sido desconsideradas na abordagem do exemplo. A consequência da utilização da proposta sugerida é o fato de o Patrimônio Líquido da empresa investida, aumentado pela Reserva de Reavaliação, não estar adequadamente refletido na proporção do investimento de sua investidora sociedade anônima. Entretanto, essa também é a consequência, no caso de sociedade coligada que tenha adotado procedimento diferente de sua investidora, em relação ao tratamento dispensado ao saldo remanescente da conta Reserva de Reavaliação em 31/12/2008, como se pode deduzir na leitura do item 41 da Deliberação CVM 565/08.

Uma das consequências das recentes alterações introduzidas na Lei das S/A é a mudança de paradigma nas práticas contábeis adotadas no Brasil. As referidas mudanças têm como objetivo, alinhar as normas de contabilidade brasileiras aos padrões internacionais de contabilidade, voltados principalmente ao mercado de ações. Durante esse processo de mudança, muitas regulamentações, adaptações e ajustes serão necessários para que, além da convergência às normas internacionais, os procedimentos contábeis adotados no Brasil sejam uniformes para quaisquer tipos de entidades.

REFERÊNCIAS

ASSING, Ildelfonso; ALBERTON Luiz; AVILA, Renato Vieira de. **O Atendimento às Normas na Reavaliação de Ativos Imobilizados e nos Pareceres Emitidos por Auditoria Independente: um Estudo Exploratório**. ENANPAD. XXXII Encontro da ANPAD: Rio de Janeiro. 2008.

BEUREN, Ilse Maria (Org). **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BRASIL. **Medida Provisória nº 449** de 03 de dezembro de 2008. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/MPs/2008/mp449.htm>. Acesso em 19 dez.2008.

_____. **Lei nº. 11.638**, de 28 de dezembro de 2007. Altera e revoga dispositivos da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 out. 2008.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil e outras alterações. Brasília - DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 out. 2008.

_____. **Lei nº. 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Disponível em:<<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 21 out. 2008.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Deliberação CVM nº 565**, de 17 de dezembro de 2008. Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 13 emitido pelo Comitê de

Pronunciamentos Contábeis que trata da Adoção Inicial da Lei nº. 11.638/07. Brasília – DF. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/port/infos/deli565.pdf> . Acesso em: 09 jan. 2009.

_____. **Deliberação CVM nº 183**, de 19 de junho de 1995. Aprova Pronunciamento do IBRACON sobre Reavaliação de Ativos. Brasília – DF. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/port/infos/deli183.pdf> . Acesso em: 19 nov. 2008

_____. **Instrução CVM nº 247** de 27 de março de 1996. Dispõe sobre a avaliação de investimentos em sociedades coligadas e controladas e sobre os procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis consolidadas, para o pleno atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, altera e consolida as Instruções CVM nº 01, de 27 de abril de 1978, nº 15, de 03 de novembro de 1980, nº 30, de 17 de janeiro de 1984, e o artigo 2º da Instrução CVM nº 170, de 03 de janeiro de 1992, e dá outras providências. Brasília – DF. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br> . Acesso em: 25 nov. 2008

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC nº 1004**, 19 de agosto de 2004. Aprova a NBC T 19.6 – Reavaliação de Ativos. Brasília – DF. Disponível em http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/res_1004.doc. Acesso em: 12 nov. 2008

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações: Suplemento**. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARION, José Carlos. **Contabilidade comercial**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARTINS, Eliseu; SANTOS, Ariovaldo dos. **A nova Lei das S/A e a internacionalização da contabilidade**. Palestra em meio eletrônico promovida pelo CFC e FIPECAFI. Disponível em: <www.cfc.fipecafi.org>. Acesso em: 25/10/2008.

NIYAMA, Jorge Katsumi. **Contabilidade internacional**. São Paulo: Atlas, 2007.

REIS, Arnaldo; MARION, José Carlos. **Contabilidade avançada**. São Paulo: Saraiva, 2006

SCHMIDT, Paulo; SANTOS, José Luiz dos; FERNANDES, Luciane Alves. **Contabilidade Internacional Avançada: Aspectos societários e tributários**. São Paulo: Atlas, 2003.

VICECONTI, Paulo; NEVES, Silvério das. **Contabilidade societária**. São Paulo: Saraiva, 2005.